



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	358843-2018
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS
GESTOR:	PATRICIA PARREIRA SARAIVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EGINA TEIXEIRA LINO SANTOS
RELATOR:	MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	1826/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	3
1.2. Idade	3
1.3. Contribuição	3
1.3.1. Do professor na função de magistério	3
2. CONCLUSÃO	6



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. EGINA TEIXEIRA LINO SANTOS, no cargo de Professora, classe/nível "C-08", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de BARRA DO GARÇAS/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da [Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até a data da publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 6º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS 02, de 31 de março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 18/01/1994, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, com a ressalva de 55 (cinquenta e cinco) anos para professor e 50 (cinquenta) anos para professora, desde que no exercício da função de magistério.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 19/10/1968, contando com a idade de 50 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

1.3.1. Do professor na função de magistério



Vale ressaltar que para esta regra serão também observadas as reduções de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de professor na função de magistério prevista pelo artigo 40, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com o entendimento da Resolução de Consulta 48, de 08 de junho de 2010, e da Resolução de Consulta 7, de 09 de maio de 2017, desta Corte de Contas.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Resolução de Consulta 48/2010 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) São funções de magistério, para efeitos da Lei 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei 9.394/96, e levando em consideração a interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores. 2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância dos limites da Lei 11.301/06, com a interpretação conforme dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor. 3) A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir ainda, as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas.

Resolução de Consulta 7/2017 - TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. 1) Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de "coordenador pedagógico" ou a de "assessor pedagógico", cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ. 2) O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe



suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Quadro Tempo de Contribuição para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Professora	18/01/1994	31/10/2018	24	9	13	9.052
TOTAL			24	9	13	9.052

APLIC

1) Irregularidade:

A certidão para fins de aposentadoria e/ou pensão e a Certidão de Vida Funcional, respectivamente às fls. 07 e 11, do Documento 243906/2018, não especificam quais os períodos de tempo (data inicial e final) foram averbados e descontados, apenas mencionam o total de dias líquidos.

Assim sendo, não foi possível comprovar o tempo de serviço averbado pela Portaria 78, de 04/04/2018 e o tempo descontado em virtude da Licença sem Remuneração, no montante de 730 dias.

Consequentemente, o Tempo Total de Contribuição no Magistério apurado neste Relatório não atendeu ao previsto no artigo 6º, incisos II da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.

Outrossim, consta de fls. 13 a 16, do Documento 243906/2018, Certidão de Tempo de Contribuição do Governo do Estado de Mato grosso, de períodos segmentados, como se fossem referentes a cargo efetivo. Contudo, para os casos de contratos temporários em apreço, a comprovação deve dar-se por Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS – INSS, conforme disciplina o item 25 da Nota Informativa SEI 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME1. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Encaminhar a certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também os tempos de contribuição averbados e descontados (períodos com data inicial e final), conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT. - **LB15**

1.2) Apresentar a certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, no caso em apreço, do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria, conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT e no item



25 da Nota Informativa SEI 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME1. - **LB15**

2. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que comunique a Sra.:

PATRICIA PARREIRA SARAIVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/09/2017 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Encaminhar a certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também os tempos de contribuição averbados e descontados (períodos com data inicial e final), conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério*

1.2) *Apresentar a certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, no caso em apreço, do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria, conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT e no item 25 da Nota Informativa SEI 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME1. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério*

Em Cuiabá-MT, 29 de Março de 2019.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA